

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.407/12/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000031449-15  
Impugnação: 40.010129449-63  
Impugnante: Janice de Melo Calab Quintão  
CPF: 000.047.556-42  
Proc. S. Passivo: Keli Campos de Lima/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**IPVA – FALTA DE RECOLHIMENTO – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA.** Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2008 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo do veículo de placa HCH-4080, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Coronel Fabriciano/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 76/83.

O Fisco se manifesta às fls. 116/127 e anexa os documentos de fls. 128/205.

Regularmente intimada, a Impugnante comparece aos autos novamente, por meio da petição de fls. 212/214.

O Fisco se manifesta mais uma vez, às fls. 216/217.

**DECISÃO**

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2008 a 2010, referente ao veículo de placa HCH-4080, de propriedade da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Coronel Fabriciano/MG.

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (grifou-se)

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de sua proprietária.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência da proprietária do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional) posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br), artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da proprietária do veículo.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de Coronel Fabriciano/MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fl. 27);
- 2) declaração da Autuada de que possui domicílio em Guarapari/ES, firmada na cidade de Ipatinga/MG, cidade vizinha a Coronel Fabriciano/MG (fl. 24);
- 3) petição endereçada ao Delegado Fiscal de Ipatinga/MG, firmada pela Impugnante nesta cidade (fl. 29);
- 4) consulta ao DETRAN/MG, que a Autuada é proprietária do veículo de placa MTW-7880, emplacado no Estado de Minas Gerais, com endereço no Município de Coronel Fabriciano (fl. 52);
- 5) edital de notificação da penalidade emitida pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A (BHTRANS), tendo em vista a que a proprietária do veículo não foi encontrada na cidade de Guarapari/ES (fls. 57/58);
- 6) consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), comprovando a existência de um processo em que a Impugnante figura como parte na ação ajuizada neste Estado (fls. 59/60);
- 7) Carteira Nacional de Habilitação (CNH) emitida na cidade de Ipatinga/MG e Título Eleitoral emitido na cidade de Belo Horizonte/MG (fl. 177);
- 8) conta de água emitida pela COPASA, em nome do marido da Autuada, com endereço na cidade de Coronel Fabriciano/MG (fl. 180);
- 9) recibo de pagamento de salário à Impugnante pela empresa BWA Logística Ltda que, por sua vez, se encontra estabelecida na cidade de Ipatinga/MG (fl. 182);
- 10) contrato social da empresa BWA Logística Ltda, empregadora da Autuada, em que seu marido figura como sócio e administrador (fls. 197/202).

Na impugnação apresentada, a Autuada discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor, argumenta que reside no imóvel de seu sogro, localizado na cidade de Guarapari/ES.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, anexa aos autos procuração, documentos pessoais, cópia do Auto de Infração, cópia da certidão de casamento, boleto de pagamento do condomínio do Edifício Solar Atlântico em nome do seu sogro, cópia do contrato de financiamento imobiliário, instrumento particular de compra e venda, cópia da cédula hipotecária integral, todos em nome de seu sogro.

No entanto, como já exposto, o domicílio tributário é a residência habitual do contribuinte, local onde a pessoa física permanece a maior parte de seu tempo.

O conjunto de provas trazido pelo Fisco, acima relacionadas, comprova cabalmente o município em que a Autuada reside com habitualidade, qual seja, em Coronel Fabriciano/MG.

Ademais, todos os documentos apresentados pela Impugnante comprovam apenas a propriedade do imóvel em nome do seu sogro, não havendo qualquer documento que demonstre a sua residência habitual na cidade de Guarapari/ES.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos não contestadas pela Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Passando à questão da sujeição passiva, o art. 6º da Lei Estadual n.º 14.937/03 trata expressamente deste tema impondo a responsabilização do proprietário e do adquirente pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos.

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Depreende-se da leitura do dispositivo retrocolacionado, que a Autuada, proprietária do veículo, objeto da presente autuação, na data da ocorrência dos fatos geradores ora lançados, figura como contribuinte do imposto e acréscimos legais devidos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, nos termos do que dispõe o art. 124 do CTN, cumpre observar que não há benefício de ordem a ser observado em se tratando de responsabilidade tributária, razão pela qual a ausência do adquirente no polo passivo da presente autuação não a torna ilegal.

Veja-se:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo, a Autuada, responder pelo crédito tributário.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 08 de março de 2012.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

cam